



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1020

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se rezebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	150\$
A 1.ª série . . .	90\$	„ . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ . . . . .	43\$

Avalso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-11-1924, têm 40 por cento do abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 21:755** — Equipara os bancos, casas bancárias e banqueiros em nome individual para o efeito do lançamento e cobrança do imposto sobre aplicação de capitais e esclarece várias dúvidas na interpretação do disposto no decreto n.º 8:719, que aprova as instruções regulamentares provisórias relativas ao mesmo imposto.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 21:756** — Aprova e manda pôr em execução o regulamento da Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Portaria n.º 7:444** — Cria e manda abrir à exploração a rede telefónica da Guarda e dota a referida rede com cinco telefonistas.

### Ministério da Instrução Pública:

**Rectificação ao decreto n.º 21:706**, que regulamenta o que no Estatuto do Ensino Secundário se dispõe relativamente à criação de liceus municipais e altera algumas disposições do mesmo Estatuto na sua aplicação a esta categoria de liceus.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 2.ª Repartição Central

#### Decreto n.º 21:755

Ao Governo da República têm chegado frequentes reclamações acerca da desigualdade de tratamento que a lei dá, quanto ao imposto de aplicação de capitais (secção A), por um lado aos bancos, e por outro às casas bancárias e aos banqueiros negociando em nome individual.

A circunstância de todos estes contribuintes exercerem a mesma actividade comercial e industrial e a de a todos, e com o mesmo fundamento, o Estado exigir idênticos tributos convencem de que a equiparação dos bancos, casas bancárias e banqueiros quanto ao lançamento e cobrança do aludido imposto representa um acto de justiça e contribue para a desejada simplificação e uniformidade dos serviços fiscaes.

Nestas condições, e convindo ainda esclarecer e afastar dúvidas que se têm suscitado na interpretação de várias disposições do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923, e designadamente na do n.º 6.º do seu artigo 44.º;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 3.º e 5.º do artigo 3.º do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923, passam a ter respectivamente a seguinte redacção:

3.º Os juros de capitais mutuados por bancos, por casas bancárias ou por banqueiros negociando em nome individual;

5.º Os contratos de abertura de crédito efectuados por bancos, por casas bancárias ou por banqueiros negociando em nome individual.

Art. 2.º Ao artigo 3.º do citado decreto n.º 8:719 é adicionado o seguinte número:

6.º As dívidas representadas por letras ou livranças de que sejam possuidores bancos, casas bancárias ou banqueiros negociando em nome individual.

Art. 3.º O § 2.º do artigo 8.º do citado decreto n.º 8:719 passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º Exceptuam-se das disposições deste artigo as letras referidas na alínea a) do n.º 3.º do artigo 2.º, cujo manifesto será feito nos quinze dias seguintes ao do protesto ou àquele em que este deveria ter sido feito, ou em igual prazo a partir da data da hipoteca que as garantir. Para as letras porém que, à data do seu vencimento, tiverem estado na posse de um banco, casa bancária ou banqueiro, ao qual tiverem sido pagas por qualquer dos co-obrigados, o prazo fixado neste parágrafo contar-se-á da data em que o referido pagamento tiver sido feito ao banco, casa bancária ou banqueiro.

Art. 4.º Os manifestos de capitais isentos de impostos só são obrigatórios quando o respectivo credor promover judicialmente a cobrança do seu crédito e serão feitos no mesmo prazo em que o são os manifestos de créditos litigiosos.

Art. 5.º O n.º 6.º do artigo 44.º do citado decreto n.º 8:719 passa a ter a seguinte redacção:

6.º Os juros de depósitos de qualquer natureza confiados a pessoas, singulares ou colectivas, legalmente autorizadas a recebê-los.

Art. 6.º (transitório). Serão havidos como meramente estatísticos, não podendo dar lugar a imposto, todos os manifestos, efectivos ou provisórios, até agora feitos por casas bancárias ou por banqueiros negociantes em nome individual.

Art. 7.º São declarados sem efeito quaisquer autos de transgressões ainda não definitivamente julgados levantados contra os bancos, casas bancárias ou banqueiros por falta de manifestos não exigidos pelo presente decreto com força de lei.

Art. 8.º O n.º 46.º da relação geral das indústrias e dos comércios, aprovada pelo decreto n.º 18:222, de 19 de Abril de 1930, é modificado para o seguinte:

46.º Banqueiro que de conta própria faça comércio de banca, nos termos do artigo 362.º do Código Comercial:

Nas transacções sujeitas à taxa do imposto do selo de 1 por milhar — 0,2 por cento.

Nas transacções sujeitas à taxa do imposto do selo de 2 por cento — 28 por cento.

Art. 9.º São anuladas as colectas do imposto sobre a aplicação de capitais (secção A) liquidadas no corrente ano económico às casas bancárias e banqueiros, devendo ser restituídas aos contribuintes as importâncias já arrecadadas.

Art. 10.º As liquidações de contribuição industrial (grupo C) feitas no corrente ano económico às casas bancárias e banqueiros são rectificadas de harmonia com as percentagens de lucros fixadas no artigo 8.º deste decreto.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Outubro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 3.ª Direcção Geral

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 21:756

Para execução do disposto no artigo 20.º do decreto n.º 19:223, de 10 de Janeiro de 1931; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar que seja aprovado e pôsto em execução o regulamento da Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves, que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Daniel Rodrigues de Sousa*.

## Regulamento da Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves

### I — Objectivo da Escola

Artigo 1.º A Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves terá por missão:

a) Ministrir a instrução prática do tiro de artilharia de costa e contra aeronaves aos oficiais, sargentos e apontadores de artilharia, bem como aos oficiais milicianos de artilharia de costa;

b) Ministrir a instrução de telemetristas aos sargentos e mais praças de artilharia de costa e contra aeronaves que a devam receber;

c) Desenvolver a instrução prática de todos os serviços gerais e especiais de artilharia de costa e contra aeronaves dos alferes de artilharia;

d) Ministrir a instrução aos cadetes que frequentarem o curso de oficiais milicianos de artilharia de costa;

e) Experimentar quaisquer bôcas de fogo e armas portáteis applicadas na defesa de costa e contra aeronaves cujo estudo lhe seja ordenado, bem como estudar todos os aperfeiçoamentos a realizar no material e serviços de artilharia de costa e contra aeronaves, propondo superiormente a sua adopção e ainda as modificações a introduzir nos respectivos regulamentos;

f) Estudar teórica e praticamente os métodos de execução de tiro nas baterias de costa e contra aeronaves, propondo superiormente a sua regulamentação;

g) Pôr em execução, nos períodos regulamentares, os vários tirocínios e cursos determinados pela legislação em vigor, podendo propor a criação de estágios ou de novos cursos técnicos de reconhecida necessidade.

### II — Meios de que dispõe

Art. 2.º A Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves terá a sua sede provisória em Paço de Arcos, para o que utilizará parte das instalações do grupo de defesa submarina de costa, e para o desempenho da sua missão disporá:

a) Em tempo de paz, quando se torne necessário e só para o serviço de instrução que à Escola compete, das baterias das Fontainhas, de S. Gonçalo e testa do reduto Gomes Freire ou quaisquer outras designadas pelo comando da F. M. D. L., quando qualquer das anteriormente designadas não possa desempenhar convenientemente o serviço necessário;

b) Orgânicamente, como unidade escolar, de uma bateria anti-aérea e das metralhadoras anti-aéreas indispensáveis à instrução;

c) De um gabinete de estudos dotado de todos os aparelhos que, por qualquer modo, possam contribuir para o aperfeiçoamento e melhor eficácia do emprêgo da artilharia de costa e contra aeronaves, de um pôsto de sondagens aerológicas e um pôsto radiotelefónico para comunicações com o mar e com o ar e tendo por missão ser o órgão centralizador dos estudos e trabalhos escolares;

d) Do material de *camouflage* que fôr julgado necessário para este género de instrução;

e) Das viaturas necessárias para o serviço de instrução e transportes.

§ 1.º Emquanto motivos de ordem económica impedirem que a Escola seja dotada de todos os meios necessários para levar completamente a efeito os seus fins, como seja a parte referente a minas submarinas, reboque de alvos, observação, fotografia e reconhecimentos aéreos, serviços de comunicações, foto-eléctricos e artilharia móvel de costa, o comandante da Escola entender-se-á directamente com o G. D. S. C. e G. E., e por in-

termédio da F. M. D. L., ou desta o do G. M. L. com o G. D. M. C., restantes unidades d'este comando, o aeronáutica, ou quaisquer outras unidades terrestres ou de marinha, para que pelas entidades que superintendem nestas unidades e serviços lhe sejam facilitados os meios necessários para bem desempenhar a missão que lhe incumbe.

§ 2.º As unidades que actualmente guardam as obras de fortificação mencionadas na alínea a) d'este artigo conservarão os seus actuais aquartelamentos e serão, para efeitos de instrução escolar, consideradas adstritas à Escola, ficando para todos os restantes efeitos dependentes: a primeira, do grupo de defesa submarina de costa, e as outras, do regimento de artilharia de costa n.º 2. Os comandantes dos mencionados grupo e regimento providenciarão por forma que as unidades adstritas à Escola tenham os seus efectivos o mais completos possível, sem contudo excederem o máximo fixado pela lei orçamental.

§ 3.º Em tempo de guerra as baterias em que a Escola deverá ministrar a instrução serão nomeadas pelo comandante da F. M. D. L., sob proposta do comandante da Escola, que sobre o assunto previamente se entenderá com a referida entidade.

Art. 3.º Sempre que a Escola precise realizar exercícios nas baterias mencionadas na alínea a) do artigo anterior, deverá comunicar o facto, com a conveniente antecedência, ao G. M. L., por intermédio da F. M. D. L., indicando os dias e horas em que os mesmos devem ter lugar. A cargo d'esse G. M. ficarão as necessárias participações às autoridades navais do porto sempre que se realizem exercícios de fogo.

### III—Comando, pessoal docente e auxiliar da Escola

Art. 4.º O comandante da Escola será um coronel de artilharia, que é directa e pessoalmente responsável pelo ensino ministrado na mesma.

Art. 5.º O pessoal docente da Escola compreende:

- a) O comandante (coronel de artilharia);
- b) O segundo comandante (oficial superior de artilharia);
- c) Instrutores: um major de artilharia, quatro capitães (sendo um o comandante da bateria anti-aérea) e quatro tenentes de artilharia (pertencendo um à bateria anti-aérea).

Art. 6.º O quadro orgânico da bateria anti-aérea será o que superiormente for determinado.

Art. 7.º O pessoal auxiliar da Escola é constituído por:

- a) Um médico (capitão ou subalerno);
- b) Um chefe da secretaria (capitão ou tenente do Q. A. A.);
- c) Um tesoureiro (capitão ou subalerno do S. A. M. ou, na sua falta, do Q. A. A.);
- d) Um secretário do conselho (subalerno do S. A. M. ou, na sua falta, do Q. A. A.);
- e) Praças:
  - Um sargento ajudante de artilharia;
  - Um segundo sargento telemetrista;
  - Um segundo sargento electricista;
  - Três segundos sargentos de artilharia;
  - Um primeiro cabo electricista;
  - Dois primeiros cabos de artilharia;
  - Três soldados electricistas;
  - Três soldados de artilharia, dois dos quais devem ser sinaleiros.

§ único. O pessoal pertencente ao quadro privativo da Escola não poderá ser nomeado para qualquer serviço exterior senão por ordem expressa do Ministério da Guerra.

Art. 8.º O comandante será nomeado pelo Ministro da

Guerra, sob proposta do G. M. L., em concordância com o director da arma de artilharia. Todos os outros oficiais serão também nomeados pelo Ministro da Guerra, sob proposta do comandante da Escola e por intermédio da F. M. D. L. o G. M. L.

Art. 9.º As praças mencionadas no artigo 6.º e que fazem parte do Q. P. da Escola serão transferidas para esta das unidades de artilharia de costa, sob proposta do comandante da mesma, dirigida ao G. M. L. por intermédio da F. M. D. L.

Art. 10.º Os recrutas da bateria anti-aérea serão provenientes da arma do G. M. L. e devem, de preferência, saber ler e escrever.

§ único. As praças a transferir para a Escola, sempre que seja necessário completar o seu Q. P., deverão estar classificadas na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento e, tanto quanto possível, ter habilitações para graduados e especialistas.

Art. 11.º Compete ao comandante da Escola:

1.º Dirigir e orientar superiormente toda a instrução e os demais serviços da Escola, ministrando especialmente a instrução aos capitães;

2.º Ser o director do curso de oficiais milicianos de artilharia de costa;

3.º Propor a nomeação do todo o pessoal instrutor e auxiliar da Escola, bem como fazer a sua distribuição conforme as suas aptidões e conveniências do serviço;

4.º Formular as instruções e regulamentos necessários para os diversos serviços internos e privativos da Escola;

5.º Promover a publicidade dos programas e experiências de tiro que convenha vulgarizar;

6.º Propor superiormente tudo quanto julgue exequível para os progressos e melhoramentos da Escola e da instrução nela ministrada;

7.º Elaborar annualmente um relatório dos exercícios e trabalhos efectuados na Escola no ano escolar findo, especialmente dos cursos de tiro, acompanhado das propostas que entenda dever serem postas em execução no ano imediato. Este relatório deverá ser remetido à D. A. A., até 15 de Setembro, por intermédio da F. M. D. L.;

8.º Desempenhar as funções de membro nato da Comissão Técnica de Artilharia e tomar parte nos seus trabalhos;

9.º Elaborar e enviar annualmente, até 30 de Abril, ao director da arma de artilharia, por intermédio do comando da F. M. D. L. e do G. M. L., o plano da instrução a realizar no ano imediato, acompanhado do orçamento detalhado das despesas a realizar na parte referente a auxílio para alimentação dos tirocinantes e estagiários e outras despesas que pela sua natureza especial não devam ser incluídas nas verbas gerais consignadas no orçamento para a Escola;

10.º Submeter à aprovação do director da arma, por intermédio da F. M. D. L., até dois meses antes do início de cada tirocínio ou curso, os programas detalhados do plano de instrução que tiver sido aprovado;

11.º Propor superiormente ao G. M. L., por intermédio da F. M. D. L., os exercícios de tiro que julgar convenientes quando sejam em colaboração com outras armas;

12.º Informar-se, com a precisa antecedência, junto das estações superiores aéreas do pessoal que concorrerá à Escola no ano ou período escolar que estiver próximo e enviar à D. A. A. o número de exemplares do programa dos cursos, necessários para prévia distribuição aos interessados, e um para a F. M. D. L., para conhecimento. Um exemplar do programa de cada curso deverá também ser enviado à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra por intermédio das entidades competentes;

13.º Desempenhar as funções de presidente do conselho administrativo;

14.º Convocar e presidir às sessões do conselho escolar quando o julgar necessário e nas épocas determinadas.

§ único. O comandante da Escola tem as mesmas atribuições e deveres gerais que os comandantes de regimento, e bem assim a competência disciplinar destes relativamente ao pessoal seu subordinado que por qualquer modo se ache em serviço ou instrução na Escola.

Art. 12.º Compete ao segundo comandante:

1.º Coadjuvar o comandante em todos os serviços que este tem a seu cargo e substituí-lo nos seus impedimentos;

2.º Superintender directamente em toda a instrução ministrada na Escola e especialmente nos tirocínios e cursos dos tenentes, auxiliando como principal instrutor o comandante na instrução dos capitães;

3.º Propor ao comandante a aquisição de livros, instrumentos, aparelhos, modelos, materiais e tudo o mais que julgar conveniente para a instrução escolar;

4.º Elaborar e submeter à apreciação do comandante todas as ordens, instruções e horários que dizem respeito ao serviço da Escola;

5.º Ter a seu cargo exclusivo a correspondência confidencial;

6.º Conservar sob a sua guarda o selo da Escola;

7.º Ter a seu cargo os assuntos relativos à administração, sendo o vogal relator do conselho administrativo, bem como o serviço interno da Escola, ficando-lhe para esse efeito directamente subordinados a secretaria, alojamentos, parques ou quaisquer outros elementos com que venha a ser dotada a Escola;

8.º Exercer as funções que pela legislação em vigor se atribuem aos segundos comandantes das unidades e que neste regulamento não lhe estejam especificadas.

Art. 13.º Compete ao major instrutor:

1.º Coadjuvar o segundo comandante em todos os serviços que este tem a seu cargo e substituí-lo nos seus impedimentos, acumulando com as funções próprias;

2.º Ser o principal instrutor dos cursos dos tenentes e dos estágios dos alferes;

3.º Dirigir os trabalhos do gabinete de estudos;

4.º Ministar qualquer outra instrução que lhe seja determinada.

Art. 14.º Compete aos capitães instrutores a instrução dos oficiais subalternos durante os cursos de tiro, propondo também ao segundo comandante o que julguem necessário para o bom desempenho e melhoramento do serviço de instrução que lhes é confiado, cumprindo-lhes mais, além de qualquer outro serviço de instrução que lhes fôr determinado:

a) Ao primeiro capitão instrutor — dirigir o serviço de instrução de tiro na bateria da testa do reduto Gomes Freire e das Fontainhas (baterias de tiro tenso);

b) Ao segundo capitão instrutor — dirigir o serviço de instrução de tiro na bateria de S. Gonçalo (baterias de tiro curvo);

c) Ao terceiro capitão instrutor comandante da bateria anti-aérea — dirigir o serviço de instrução, tática e técnica da sua unidade, além do comando, administração e instrução geral desta bateria e a dos instruendos na parte anti-aérea;

d) Ao quarto capitão instrutor — ter a seu cargo, sob a direcção do major instrutor, o gabinete de estudos a que se refere a alínea c) do artigo 2.º e a biblioteca da Escola e dirigir a instrução de telemetristas, o serviço do posto de sondagens aerológicas e o serviço radiotelefónico.

Art. 15.º A cada um dos tenentes instrutores compete coadjuvar os capitães, auxiliando-os no serviço de instrução de que estão incumbidos, conforme o que dispõe o

artigo anterior, e desempenhar todos os serviços de instrução que lhe forem determinados.

§ 1.º Ao tenente da bateria anti-aérea indicado na alínea b) do artigo 5.º compete mais desempenhar as funções de subalterno da sua unidade.

§ 2.º Ao gabinete de estudos será adstrito um dos tenentes instrutores, que será o auxiliar directo do capitão encarregado do mesmo.

Art. 16.º Ao médico compete desempenhar o serviço sanitário da Escola, cumprir todas as disposições regulamentares em vigor e comparecer a todas as sessões de fogo que se realizem.

Art. 17.º Aos oficiais do Q. A. A. e do S. A. M. compete:

a) Ao chefe da secretaria o cumprimento dos deveres que pelo R. G. S. E. cabem aos ajudantes de regimento, cumprindo-lhe mais especialmente:

1.º Dirigir a secretaria da Escola, ficando à sua responsabilidade a guarda, classificação e arrumação do arquivo privativo da respectiva secretaria, entregando ao gabinete de estudos, ao conselho administrativo e à bateria anti-aérea os documentos que lhes digam respeito;

2.º Redigir, sob as indicações do segundo comandante, a ordem escolar e correspondência a expedir pela secretaria da Escola, apresentando-a à hora determinada ao segundo comandante para ser levada a despacho do comandante;

3.º Escrever as escalas necessárias para o serviço;

4.º Abrir a correspondência, excepto a confidencial, distribuindo-a conforme o seu destino e preparando toda a correspondência da secretaria para o segundo comandante levar a despacho;

5.º Escrever ou mandar escrever sob a sua vigilância o registo de matrícula e alterações dos oficiais do quadro privativo e o registo de alterações dos oficiais tirocinantes, estagiários ou adidos, passando e dando à assinatura do segundo comandante, quando estejam autorizadas pelo comandante, todas as certidões dos livros e documentos a seu cargo, quando requeridas pelos interessados;

6.º Examinar e conferir a escrituração feita pelo sargento ajudante e amanuenses;

7.º Coadjuvar o segundo comandante por todas as formas e em tudo o que diga respeito ao serviço da secretaria.

b) Ao vogal tesoureiro do conselho administrativo o desempenho das atribuições do seu cargo, conforme a legislação em vigor, especializando-se o que se acha consignado no regulamento para a organização e funcionamento dos conselhos administrativos e suas alterações;

c) Ao secretário do conselho desempenhar as funções definidas pelas leis e regulamentos em vigor, bem como ter a seu cargo e cuidado a armazenagem e conservação da mobília e material de guerra que não estiverem distribuídos, ficando à sua responsabilidade a escrituração dos respectivos registos do conselho administrativo, bem como o registo dos aparelhos, modelos e outros artigos destinados aos serviços técnicos da Escola, e bem assim de todos aqueles que não sejam classificados como mobília ou material de guerra.

Art. 18.º As praças de pré pertencentes ao quadro privativo da Escola são destinadas:

1.º O sargento ajudante ao serviço da secretaria;

2.º O sargento telemetrista, o sargento electricista, o cabo electricista, um soldado electricista e um soldado de artilharia ao gabinete de estudos e serviços dele dependentes;

3.º O sargento de artilharia, um soldado electricista e

um soldado de artilharia, sinaleiro, ao serviço de instrução da bateria de tiro tenso;

4.º Um sargento de artilharia, um soldado electricista e um soldado de artilharia, sinaleiro, ao serviço de instrução da bateria de tiro curvo;

5.º Um sargento de artilharia e um cabo de artilharia ao serviço da secretaria da Escola e do conselho administrativo da mesma;

6.º Um primeiro cabo de artilharia a desempenhar as funções de fiel do material.

#### IV—Instrução e regime de ensino

Art. 19.º A instrução ministrada na Escola terá uma orientação essencialmente prática e de aplicação, compreendendo:

1.º Os cursos de tiro de artilharia de costa e contra aeronaves para os capitães e tenentes e a instrução prática de tiro aos sargentos, furriéis, telemetristas e apontadores do Q. P.;

2.º O estágio dos alferes habilitados com o curso de artilharia da E. M., visando especialmente a prática de tiro e os serviços gerais de artilharia de costa e contra aeronaves;

3.º O curso de oficiais milicianos de artilharia de costa;

4.º O curso de telemetristas;

5.º Quaisquer outros cursos ou estágios que venham a ser julgados necessários e cujo ensino esteja compreendido no quadro da actividade da Escola, ou para o qual esta possa ser aproveitada.

Art. 20.º A instrução referida no artigo anterior poderá ser ministrada em:

a) Conferências;

b) Trabalhos de gabinete;

c) Trabalhos de campo;

d) Prática de tiro nas baterias;

e) Jogo de guerra;

f) Tiro de gabinete.

§ único. Poderão ser convidados oficiais estranhos à Escola e à arma para fazer conferências sobre assuntos das suas especialidades que interessem à artilharia de costa ou anti-aérea.

Art. 21.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 30 de Setembro e será dividido nos dois períodos seguintes:

1.º período—de 1 de Outubro a 31 de Julho, compreendendo:

a) Curso de capitães, com a duração de um mês;

b) Curso de tenentes, com a duração de um mês;

c) Estágio dos alferes, com a duração de sete meses;

d) Curso de telemetristas, com a duração de três meses.

2.º período—de 1 de Agosto a 30 de Setembro, destinado à elaboração de relatórios e trabalhos de preparação para a instrução do ano escolar seguinte.

§ 1.º O estágio dos alferes deverá compreender:

a) Quinze dias para serviços eléctricos nas baterias de costa;

b) Um mês para serviços de defesa submarina e telemetria;

c) Quarenta e cinco dias para instrução de tiro tenso e tiro curvo;

d) Um mês para tiro anti-aéreo;

e) Dois meses para desempenharem as funções de subalternos nas baterias de instrução.

§ 2.º O curso de oficiais milicianos funcionará na data fixada pelo diploma que o rege.

#### V—Pessoal a instruir

Art. 22.º Os alferes que devem frequentar a Escola são aqueles que no ano anterior frequentaram com aproveitamento a Escola Prática de Artilharia. Os restantes

oficiais serão nomeados por escala, a começar pelos mais antigos, pelo Ministério da Guerra. Os oficiais a que se refere este artigo deverão apresentar-se na Escola na véspera do dia em que se iniciar o período de instrução que lhes disser respeito.

§ único. Sempre que nas unidades da F. M. D. L. haja oficiais que ainda não tenham frequentado os respectivos cursos, especialmente capitães, serão estes nomeados de preferência a quaisquer outros, mediante a respectiva proposta do comandante da F. M. D. L. ao G. M. L.

Art. 23.º Os sargentos e furriéis que devem receber a instrução prática de tiro serão nomeados por escala, a começar pelos mais antigos, pelos comandantes das unidades, dentro do número que lhes for fixado pelo comandante da F. M. D. L., devendo apresentar-se na Escola no dia 1 de Julho e permanecendo nela até final dos cursos de tenentes e capitães.

Art. 24.º O número de praças a nomear anualmente para a frequência do curso de telemetristas será determinado superiormente pelo comando da F. M. D. L.

Art. 25.º Em cada unidade de artilharia dependente da F. M. D. L. serão nomeados anualmente para receber a instrução prática de tiro de artilharia de costa os apontadores de 2.ª classe melhor classificados no ano anterior e que sejam considerados nas condições de poder alcançar a classificação de apontadores de 1.ª classe.

Estas praças deverão permanecer na Escola durante os 3.º e 4.º períodos de instrução.

#### VI—Conselho escolar

Art. 26.º O conselho escolar é formado pelo comandante da Escola, segundo comandante, major instrutor e os quatro capitães instrutores, servindo de secretário o capitão instrutor mais moderno em serviço na Escola.

a) O conselho escolar reunirá uma semana antes do começo de qualquer curso ou tirocínio e na semana seguinte ao seu termo, podendo além disso ter as reuniões extraordinárias que forem julgadas necessárias e determinadas pelo comandante;

b) As reuniões do conselho escolar poderão assistir e dar colaboração, além dos seus membros, os oficiais que o comandante determine.

Art. 27.º Ao conselho escolar incumbe:

a) Dar parecer sobre os assuntos de instrução que superiormente lhe forem submetidos, que o comandante entenda dever apresentar ao seu exame ou que forem propostos por qualquer dos seus vogais;

b) Propor a aquisição de livros e outro qualquer material de instrução;

c) Organizar os detalhes dos planos da instrução;

d) Dar parecer sobre o aproveitamento dos instrutores.

§ único. Quando for necessário, o comandante proporá um oficial para relator dos estudos, o qual apresentará à apreciação do conselho o seu relatório, dentro de um prazo previamente fixado.

Art. 28.º Das reuniões do conselho escolar lavrar-se-á uma acta, que será um resumo sucinto, mas englobando todos os assuntos tratados, e que constará de um livro de actas; sobre cada assunto organizar-se-á um processo, que será arquivado no arquivo do gabinete de estudos.

#### VII—Gabinete de estudos

Art. 29.º Ao gabinete de estudos, enquanto lhe não forem dadas mais amplas atribuições, dependentes do desenvolvimento material da Escola, compete:

a) Ter a seu cargo a biblioteca, o posto de sondagens aerológicas, os postos radiotelegráficos, todos os aparelhos que por qualquer modo sirvam ou possam

contribuir para o aperfeiçoamento e melhor eficácia do emprego de artilharia de costa e contra aeronaves;

b) A direcção efectiva e o registo de todos os trabalhos de instrução e bem assim de estudos e experiências cuja realização seja superiormente atribuída à Escola;

c) A execução dos trabalhos necessários para o bom e regular funcionamento dos vários cursos;

d) A preparação dos meios de instrução, tanto para execução desta como para avaliação dos seus resultados (interessando especialmente aos instruendos);

e) Ter a seu cargo um arquivo, do qual conste:

1) A guarda, classificação e conservação de todos os livros e documentos necessários à execução dos serviços constantes da alínea a) deste artigo;

2) A guarda e catalogação de todos os documentos relativos a cada curso, tirocinio ou estágio;

3) A guarda de todos os relatórios, conferências, regulamentos, instruções ou documentos que interessem por qualquer forma à instrução ou ao desenvolvimento da Escola;

4) A organização e guarda do processo individual escolar de todos os oficiais de artilharia que por ela passem como instruendos, tirocinantes ou estagiários, e no qual se devem arquivar todos os documentos que sob o ponto de vista escolar lhes digam respeito, bem como os trabalhos que tenham realizado durante a sua permanência na Escola;

5) A guarda de todos os processos e livros de actas do conselho escolar.

#### VIII — Secretaria

Art. 30.º A secretaria funcionará sob as ordens do chefe da secretaria, que depende directamente do segundo comandante da Escola, devendo organizar a sua escrituração e montar o seu arquivo segundo as disposições e preceitos regulamentares, competindo-lhe mais especialmente:

a) A entrada, distribuição e expedição de toda a correspondência, com excepção da do conselho administrativo;

b) O expediente relativo a todos os assuntos da Escola;

c) O arquivo de todos os assuntos que não sejam privativos do conselho administrativo, gabinete de estudos e bateria anti-aérea;

d) Todos os assuntos respeitantes a pessoal, animal e instrução, horários, programas, etc., estes com os elementos fornecidos pelo conselho escolar;

e) A redacção das ordens de serviço com os elementos próprios e os fornecidos pelo conselho administrativo, gabinete de estudos e bateria anti-aérea;

f) Apresentações, itinerários e requisições de transporte;

g) Registo especial de apresentação dos oficiais e praças que frequentarem a Escola;

h) Registo das informações finais dos oficiais e praças que frequentarem a Escola.

#### IX — Conselho administrativo

Art. 31.º O conselho administrativo regula-se e é fiscalizado como os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares.

§ único. O conselho administrativo terá escrita e arquivo próprios.

Art. 32.º O conselho administrativo é constituído pelo comandante, como presidente, o segundo comandante, como vogal relator, e pelo tesoureiro, como vogal tesoureiro.

§ único. O vogal tesoureiro será substituído nas suas

faltas ou impedimentos pelo secretário do conselho administrativo.

Art. 33.º O conselho administrativo tem a seu cargo, além da recepção e distribuição de vencimentos e gratificações, das atribuições mencionadas no artigo 31.º e das que lhe possam caber por outros diplomas, a gerência dos fundos destinados a alimentação, mencionados no artigo 41.º, e os do seu fundo privativo.

#### X — Disposições diversas

Art. 34.º A Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves depende para todos os efeitos, excepto os da instrução, do G. M. L., por intermédio do comando da F. M. D. L.; para os efeitos de instrução e assuntos de carácter exclusivamente técnico é dependente da D. A. A., ainda por intermédio do mesmo organismo (F. M. D. L.).

§ único. O director da arma de artilharia é o seu inspector nato sob o ponto de vista técnico, o qual poderá visitá-la ou mandá-la visitar e inspeccionar, sempre que assim o entenda, pelo comandante da F. M. D. L., nas funções de inspector que lhe são atribuídas pelo n.º 3.º do § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 19:223.

Art. 35.º O serviço desempenhado na Escola é considerado para todos os efeitos como prestado nas unidades activas da armá.

Art. 36.º Os oficiais do quadro privativo da Escola têm direito a impedido nas condições dos oficiais arregimentados, sendo estes fornecidos por qualquer das unidades da frente marítima.

Art. 37.º Os alferes cooperam no serviço da Escola conforme fôr julgado conveniente para a sua instrução e para o serviço da mesma Escola.

Art. 38.º No fim de cada curso professado na Escola o comandante da mesma, ouvidos os instrutores, remeterá à Direcção da Arma de Artilharia os boletins individuais, modelo n.º 1, relativos a cada um dos tirocinantes ou instruendos. Um duplicado dêsse boletim será enviado à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, para efeitos de averbamento, e um triplicado do mesmo à unidade ou estabelecimento a que os oficiais ou praças pertençam ou ainda à entidade sob cujas ordens servirem.

§ 1.º Os alferes, tenentes e capitães que não tiverem obtido boa informação no curso respectivo poderão repetir o mesmo, por uma só vez, se assim o requererem.

§ 2.º Os oficiais e praças que por motivo de doença ou por outro impedimento tiverem deixado de assistir a mais de um quinto dos dias de instrução serão obrigados a repetir o curso respectivo.

Art. 39.º Os estágios e cursos frequentados na Escola serão averbados do seguinte modo:

Estágio de alferes na Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves, com bom aproveitamento, no ano de ...

Curso de ... na Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves, com bom aproveitamento, no ano de ...

Art. 40.º O comandante da Escola proporá, por intermédio do comando da F. M. D. L., à D. A. A. que seja autorizada a publicação na parte não oficial das *Ordens do Exército* ou em qualquer revista de carácter militar, dos relatórios, memórias ou parte destes trabalhos que julgar dignos de serem conhecidos pelos oficiais da arma.

Art. 41.º São aplicáveis, tanto ao pessoal privativo da Escola como àqueles que a frequentem, as disposições relativas a vencimentos, gratificações e alimentação con-

cedidas em idênticas circunstâncias ao pessoal e instruídos das Escolas Práticas e Central de Oficiais.

§ 1.º Os oficiais nomeados para frequentar a Escola terão direito a alojamento e alimentação, que lhes serão fornecidos por conta do Estado na *mess* de Caxias ou em *mess* organizada na própria unidade, e a todos os seus vencimentos normais conforme as unidades ou estabelecimentos onde prestem serviço, não percebendo porém durante este período qualquer abono extraordinário que lhes podia competir por motivo da sua deslocação.

§ 2.º Quando os oficiais nomeados para fazer estágio pertencerem às unidades de artilharia de costa (R. A. C. 1 e 2, G. D. M. C., G. E. e G. D. S. C.) e o serviço de instrução na Escola seja compatível com o das unidades, manter-se-lhes-á a gratificação de guarnição, mas não terão direito a qualquer outro abono.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1932.—O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.

Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves

Ano escolar de 193...-193...

### Boletim de informação

Nome ...

Pôsto ...

Arma ou serviço ...

Curso ou estágio que frequentou

...

...

...

Classificação obtida ...

...

Informação complementar

...

...

...

Quartel em Paço de Arcos, ... de ... de 193...

O Comandante,

*F. ...*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios  
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 7:444

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semafóricos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criada e aberta à exploração a rede telefónica da Guarda, do distrito da Guarda, com horário de serviço permanente e dotada com cinco telefonistas.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1932.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

2.ª Secção

Para todos os efeitos se declara que no decreto com força de lei n.º 21:706, de 18 de Setembro último, publicado no *Diário do Governo* n.º 243, 1.ª série, de 17 do corrente, no artigo 1.º, onde se lê: «decretos n.ºs 20:740 e 20:660», deve ler-se: «decretos n.ºs 20:741 e 21:660», e bem assim no artigo 2.º, onde se lê: «haverá um terceiro oficial que dirigirá os serviços de secretaria», deverá ler-se: «haverá um terceiro oficial para os serviços de secretaria».

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário, 20 de Outubro de 1932.—O Director dos Serviços, *E. Antão Pestana*.

